

## Secretaria de Estado de Defesa Civil

ATO DO SECRETÁRIO  
DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 001, de 13/03/2018, do Interventor na Área de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro,

## RESOLVE:

**REFORMAR**, com validade a contar de 29 de agosto de 2018, o **CORONEL BM RR CESAR NUNES DE CARVALHO, RG 11.600 - ID Funcional nº 002593695-6**, de acordo com os artigos 105, inciso II e 107, inciso IV, da Lei Estadual nº 880, de 25.07.1985, data da nova Ata de Inspeção de Saúde, SESSÃO Nº 092/18, conforme Processo nº E-27/037/100155/2018.

Id: 2140761

ATO DO SECRETÁRIO  
DE 10.10.2018

**REFORMA** o 2º **TENENTE BM RR CARLOS BAPTISTA MARTINS, RG 03.567 - ID Funcional nº 2687854-2**, de acordo com o artigo 105, inciso I, da Lei nº 880/85, alterada pela Lei nº 6329/12, a contar de 17 de novembro de 2017, data limite para a permanência na reserva remunerada. Processo nº E-27/037/100047/2018.

Id: 2140762

ATO DO SECRETÁRIO  
DE 22.10.2018

**TRANSFERE** para a Reserva Remunerada, *ex officio*, com validade a contar de 21 de agosto de 2018, **CARLOS ALEXANDRE DE RESENDE, Coronel BM QOC/90, RG 11.652, ID Funcional nº 02581964-0 - CPF 000.953.027-43**, de acordo com o § 2º do art. 1º, da Lei Estadual nº 5.932, de 28 de março de 2011 e Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985, com a remuneração a que fizer jus, tendo em vista o que consta do Processo nº E-27/140/100100/2018.

Id: 2140759

ATO DO SECRETÁRIO  
DE 22.10.2018

**TRANSFERE** para a Reserva Remunerada, a pedido, a contar de 09 de outubro de 2018, **MARCOS DE CARVALHO HESPANHOL, 1º Tenente BM QQA/90, RG 13.241 - ID Funcional nº 0610549-1 - CPF 017.501.187-77** de acordo com o art. 98, da Lei Estadual nº 880, de 25 de julho de 1985, com a remuneração a que fizer jus, tendo em vista o que consta do Processo nº E-27/140/100191/2018.

Id: 2140760

DESPACHO DO SECRETÁRIO  
DE 16.10.2018

**PROCESSO Nº E-27/001/100013/2018 - RODRIGO MOTA COSTA, INDEFERIDO**, tendo em vista o que consta nos autos, em especial o Ofício CI/UD nº 868/2018, às fls 85 usque 86 e Parecer SEDEC/ASSEJUR nº 00867/2018, fls. 177 usque 178.

Id: 2140773

DESPACHOS DO ORDENADOR DE DESPESAS  
DE 22.10.2018

**PROCESSO Nº E-27/132/148/2018 - DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEDEC - AUTORIZO** a despesa, em favor da empresa STOCKMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, no valor de R\$ 912,00 (novecentos e doze reais), Aquisição de Medicamentos (Dobutamina), a fim de atender as necessidades do 1º Grupamento de Socorro de Emergência, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, com amparo legal no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**PROCESSO Nº E-27/132/174/2018 - DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEDEC - AUTORIZO** a despesa, em favor da empresa WJM DENTAL LTDA, no valor de R\$14.737,42 (catorze mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), Aquisição de Insumos, para atender as necessidades da Diretoria Geral de Odontologia - DGO do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro; conforme Ata de Registro de Preços nº 25/2018, referente ao Pregão Eletrônico nº 070/2018, com fundamentação legal art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, e no Decreto Estadual nº 44.857/2014.

**PROCESSO Nº E-27/132/149/2018 - DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEDEC - AUTORIZO** a despesa, em favor das empresas: BD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA-EPP, no valor de R\$4.193,10 (quatro mil cento e noventa e três reais e dez centavos), OREGON FARMACEUTICA, no valor de R\$25.704,00 (vinte e cinco mil setecentos e quatro reais), ESPECIFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$30.995,07 (trinta mil novecentos e noventa e cinco reais e sete centavos); HERLAU ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$11.349,00 (onze mil trezentos e quarenta e nove reais), ADVAITA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) e STOCKMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, no valor de R\$1.804,00 (um mil oitocentos e quatro reais), Aquisição de Insumos e Medicamentos, a fim de atender as necessidades do 1º Grupamento de Socorro de Emergência, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, com amparo legal no art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Id: 2140714

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO

## ATO DO COMANDANTE-GERAL

## PORTARIA CBMERJ Nº 1014 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

**APROVA** A NORMA INTERNA PARA CONTROLE E GESTÃO DE AQUISIÇÃO, REGISTRO, CADASTRO, TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E PORTE DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E COLETES BALÍSTICOS PARTICULARES E CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E COLETES BALÍSTICOS INSTITUCIONAIS POR BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-27/020/100004/2018;

## CONSIDERANDO:

- que a Lei Federal nº 10.826, de 22 de outubro de 2003, alterada pela Lei Federal nº 10.867, de 12 de maio de 2004, pela Lei Federal nº 10.884, de 17 de julho de 2004 e pela Lei Federal nº 11.706, de 19 de junho de 2008, dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crime, e dá outras providências;

- que o Decreto Federal nº 5.123, de 01 de julho de 2004 e suas alterações, que regulamenta a Lei Federal nº 10.826/03, confere aos Comandantes-Gerais das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares a atribuição de regulamentar o porte de arma de fogo dos militares das suas respectivas Corporações;

- que a Lei Estadual nº 7.803, de 06 de dezembro de 2017, instituiu o programa de treinamento continuado, destinado a Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e Agentes Penitenciários do Estado do Rio de Janeiro;

- que a Portaria nº 28 - COLOG, de 14 de março de 2017 dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, ti-

ro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE);

- que existe a necessidade de adequar a Norma Interna do CBMERJ às legislações Federais, Estaduais e normas do Exército Brasileiro que regulam a compra, porte e controle de armas de fogo, munições e coletes balísticos dos integrantes das instituições Militares Estaduais;

- que a atividade de controle e fiscalização dos militares do CBMERJ que possuem arma de fogo é de vital importância para o serviço correcional e de inteligência do CBMERJ; e

- as disposições constantes na Portaria nº 036-DMB, de 09 de dezembro de 1999, do Departamento de Material Bélico; no Anexo XXVI do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; na Portaria nº 18 - D LOG, de 19 de dezembro de 2006, do Departamento Logístico do EB; na Portaria nº 12 - COLOG, de 26 de agosto de 2009, na Portaria do Exército Brasileiro nº 967, de 08 de agosto de 2017 e na Portaria nº 124 - COLOG, de 01 de outubro de 2018;

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar, na forma do Anexo Único, a Norma Interna para aquisição, registro, cadastro, transferência de propriedade, porte, transporte, extravio, furto, roubo, acautelamento, devolução, controle, recuperação e apreensão de armas de fogo, munições e coletes balísticos dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor vinte dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria CBMERJ nº 406, de 20 de junho de 2005.

Rio de Janeiro, 09 de outubro 2018

**ROBERTO ROBADEY COSTA JUNIOR**  
Comandante-Geral do CBMERJ

ANEXO ÚNICO À PORTARIA CBMERJ Nº 1014  
DE 09 DE OUTUBRO DE 2018CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE

**Art. 1º** - Esta Norma tem por finalidade regular a gestão o porte, a aquisição no comércio especializado e na indústria nacional, o registro, o cadastro e a transferência de propriedade de armas de fogo, munições e coletes balísticos de uso permitido e restrito, adquiridas para uso próprio, por bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro, bem como o controle da utilização de armas de fogo, munições e coletes balísticos institucionais.

CAPÍTULO II  
DAS CONCEITUAÇÕES

**Art. 2º** - Para efeito desta Norma e sua adequada aplicação, são adotados os seguintes conceitos:

**I** - arma brasonada: é aquela que possui gravada na armação as Armas Nacionais;

**II** - arma de alma lisa: é aquela que possui a parede interior do cano sem sulcos ou raiais;

**III** - arma de alma raiaada: é aquela que possui a parede interior do cano com sulcos ou raiais com a finalidade de introduzir movimento de rotação no projétil em torno do seu eixo;

**IV** - arma de fogo: é aquela que dispara projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solitária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de dar direção ao projétil e, no caso de cano de alma raiaada, estabilidade na balística externa;

**V** - arma de fogo de uso permitido: é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando de Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826/03;

**VI** - arma de fogo de uso restrito: é aquela que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por instituições de segurança pública e por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica;

**VII** - arma de porte: é aquela que apresenta dimensões e peso reduzidos, que pode ser conduzida por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador (arma de fogo curta);

**VIII** - arma portátil: é aquela cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações anormais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo (arma de fogo longa);

**IX** - cadastro: é a inserção dos dados pessoais do proprietário e dos dados da arma de fogo em banco de dados;

**X** - registro: é o ato de consignar, por escrito, em documento oficial de caráter permanente, o proprietário e as características de arma de fogo;

**XI** - Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF): é o documento oficial, expedido por órgão competente, que comprova o registro legal da arma;

**XII** - guia de tráfego: é o documento que autoriza a circulação de produtos controlados;

**XIII** - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA): é o sistema de cadastro de armas sob a responsabilidade do Exército Brasileiro (EB).

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 3º** - Os bombeiros militares poderão solicitar a autorização para aquisição de arma de fogo, de porte, de calibre permitido ou restrito, de munições e de coletes balísticos, conforme disposto na Lei nº 10.826/2003; na Portaria nº 036-DMB, de 09 de dezembro de 1999, do Departamento de Material Bélico; no Anexo XXVI, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; na Portaria nº 18 - D LOG, de 19 de dezembro de 2006, do Departamento Logístico do EB; na Portaria nº 12 - COLOG, de 26 de agosto de 2009; na Portaria nº 967, de 08 de agosto de 2017, do Comando do Exército Brasileiro e na Portaria nº 124 - COLOG, de 01 de outubro de 2018, bem como nas alterações legislativas advindas àquelas aqui enumeradas.

**Art. 4º** - A arma adquirida não será brasonada nem terá gravado o nome da Instituição ou da Corporação ou qualquer outro símbolo elencado no art. 13, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) ou no art. 66, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO IV  
DA AUTORIZAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

## Seção I

## Da Autorização para Aquisição

**Art. 5º** - Os bombeiros militares somente poderão adquirir armas de fogo quando devidamente autorizados.

**§1º** - O bombeiro militar, quando na função de Secretário de Estado de Defesa Civil, Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, Corregedor Interno e Chefe do Estado-Maior Geral não necessitará de autorização interna, sendo que os demais bombeiros militares deverão solicitar autorização para aquisição da seguinte forma:

**I** - o Chefe do Gabinete do Comando-Geral e da SEDEC, os Superintendentes Operacional e Administrativo, o Ajudante-Geral, os Diretores de Órgãos de Direção, os Comandantes de Comando de Bombeiros de Área (CBA) e dos órgãos de execução não subordinados a estes últimos - ao Corregedor Interno;

**II** - os Comandantes, Chefes e Diretores de órgãos de apoio - a quem estiverem diretamente subordinados;

**III** - os Comandantes de órgãos de execução - ao Comandante de CBA a que estiverem diretamente subordinados;

**IV** - os demais bombeiros militares - a seus respectivos Comandantes, Chefes ou Diretores.

**§2º** - Para o estudo da autorização para aquisição de armas de fogo é obrigatório o parecer da Corregedoria Interna, o qual, sendo desfavorável, impedirá a aquisição.

**§3º** - A Corregedoria Interna será responsável por controlar todos os requerimentos de aquisição de arma de fogo, bem como de outros itens contemplados na presente norma, por ser o órgão de ligação junto ao Exército Brasileiro para o devido registro do SIGMA e expedição do CRAF.

## Seção II

## Dos Impedimentos

**Art. 6º** - Não será concedida a autorização para aquisição de arma de fogo ao bombeiro militar que esteja nas seguintes situações:

**I** - esteja na condição de sub júdice, em decorrência de crimes militares ou de crimes de natureza comum - sendo estes na modalidade dolosa ou praticados com emprego de violência, ou grave ameaça -, bem como por crime que seja considerado ofensivo ao decoro e à dignidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) ou que proporcione descrédito à Corporação;

**II** - tenha requerido licenciamento do serviço ativo da Corporação;

**III** - sendo praça BM, não esteja, no mínimo, classificado no comportamento bom;

**IV** - esteja licenciado por distúrbios neuromentais, doenças oftalmológicas em que, por parte de junta médica, não se recomende o uso de arma de fogo, ou outra moléstia que seja considerada, pelo Centro de Perícias Médicas, como impeditiva para o manuseio e arma de fogo;

**V** - seja julgado "APTO" em inspeção de saúde, mas com restrições ao uso de arma de fogo;

**VI** - esteja submetido a Conselho de Justificação - CJ, Conselho de Disciplina - CD ou Comissão de Revisão Disciplinar - CRD;

**VII** - sendo praça BM, não esteja servindo independente de engajamento, salvo os casos que possuam autorização expressa do Comandante-Geral ou do Chefe do Estado-Maior Geral;

**VIII** - o inciso anterior não se aplica aos militares ingressos na Corporação e que sejam oriundos das Forças Armadas ou Auxiliares, desde que somado os tempos, computem 10 (dez anos) de efetivo serviço;

**IX** - esteja sendo investigado por atividade que desaconselhe a permissão para uso de arma de fogo;

**X** - tenha sido condenado por crime contra a segurança nacional ou por atividade que desaconselhe a aquisição.

## CAPÍTULO V

## DA PROPRIEDADE, DA AQUISIÇÃO E DAS FORMALIDADES

## Seção I

## Da Propriedade

**Art. 7º** - O bombeiro militar deverá seguir as normas do Exército Brasileiro que regulamentam o quantitativo e os tipos de armas de fogo, conforme o disposto na Lei nº 10.826/2003, na Portaria nº 967, de 08 de agosto de 2017, do Comando do Exército Brasileiro, na Portaria nº 036-DMB, de 09 de dezembro de 1999, do Departamento de Material Bélico e na Portaria nº 124 - COLOG, de 01 de outubro de 2018.

**Parágrafo Único** - Os Cadetes do Curso de Formação de Oficiais (CFO), bem como os alunos dos cursos de ingresso, que sejam proprietários de arma de fogo, não poderão portá-las.

## Seção II

## Da Aquisição

**Art. 8º** - A aquisição de arma de fogo, munição e acessórios controlados pelo Exército Brasileiro, para uso próprio, é direito do bombeiro militar da ativa, da reserva remunerada e do reformado, observado o disposto na legislação específica e na presente Portaria.

**§ 1º** - As armas de fogo poderão ser adquiridas da seguinte forma:

**I** - Na indústria nacional, para armamentos de uso restrito, ou em comércio especializado para calibres de uso permitido;

**II** - por transferência de propriedade de cidadão civil ou militar;

**III** - por doação de cidadão civil ou militar;

**IV** - por herança;

**§2º** - A autorização para aquisição de arma de fogo e registro, quando a propriedade da arma de fogo decorrer de transferência inter vivos ou causa mortis, deve ser publicada no Boletim Ostensivo da Corporação e terá validade de 06 (seis) meses, contados a partir da data da sua publicação.

**§3º** - O bombeiro militar colecionador, atirador e caçador; terá a aquisição, o registro, o porte e o tráfego de armas de fogo do seu acervo de colecionador, disciplinados pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC/1), sua arma de fogo será cadastrada no SIGMA e a cópia do registro deverá ser encaminhada à Corregedoria Interna no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a publicação em Boletim Reservado.

**§4º** - O bombeiro militar que já possua arma de fogo devidamente registrada, antes de ingressar na Corporação, deverá providenciar o registro no Exército Brasileiro, através da Corregedoria Interna, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de conclusão do curso de formação.

## Seção III

## Das Formalidades para Aquisição de Arma de Fogo no Comércio

**Art. 9º** - A aquisição de armas de fogo de uso permitido, por bombeiros militares, no comércio, deve seguir as seguintes formalidades:

**I** - solicitar autorização, conforme a sua subordinação funcional, nos termos do art. 5º desta Norma, através de requerimento padrão;

**II** - na hipótese de deferimento, a autoridade encaminhará o requerimento à Corregedoria Interna, contendo:

a) cópia autenticada da identidade do militar;

b) cópia autenticada do comprovante de residência, sendo especificamente relativo à conta de água, de luz ou de telefone fixo;

c) declaração se possui ou não arma de fogo registrada em seu nome;

d) 01 (uma) foto 3x4 recente;

e) parecer circunstanciado do Comandante, Chefe ou Diretor do requerente, favorável à aquisição, expondo os motivos de sua decisão;

f) preenchimento do formulário de garantia de segurança do acervo;

g) preenchimento do termo de responsabilidade, relativo ao conhecimento das normas vigentes às armas de fogo, suas implicações administrativas e criminais.

**III** - após análise da documentação do requerente, não havendo surgido qualquer motivo capaz de desaconselhar a autorização, o deferimento será publicado pela Corregedoria Interna, em boletim ostensivo do CBMERJ;

**IV** - a autorização terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação, devendo, portanto, o bombeiro militar efetuar a compra dentro deste prazo;

**V** - findo o prazo supracitado, o bombeiro militar que não efetuar a compra ficará impedido de solicitar nova autorização para tal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que expirar o prazo assinalado no inciso anterior;

**VI** - apresentar no posto de venda, no ato da compra, autorização do Comandante contendo, em anexo, a publicação autenticada do boletim ostensivo, referente ao deferimento para compra de arma de fogo de acordo com o calibre especificado;

**VII** - apresentar na Corregedoria Interna a documentação necessária para que seja cadastrada a arma, junto ao Exército Brasileiro;

**VIII** - após a confecção do CRAF, o prazo para sua retirada será publicado em boletim ostensivo;

**IX** - após receber a arma, o bombeiro militar deverá entregar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cópia da Nota Fiscal e do respectivo Certificado na seção de sua Unidade que tenha atribuição para o recebimento, conforme o caso;